SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000801-25.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA

Requerido: VILMAR PEDRETTI SÃO CARLOS ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA ajuizou a presente ação de ordinária contra VILMAR PEDRETTI SÃO CARLOS ME, aduzindo, em síntese, que em razão de relação comercial havida entre as partes, tornou-se credor da quantia de R\$ 1.715,60.

A empresa ré foi citada a fl. 63 e contestou as fls. 64/65, alegando a nulidade da citação.

Réplica as fls. 76/77.

É o RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

O pedido sub judice comporta julgamento antecipado.

Incialmente, afasto a alegação de nulidade da citação, por considerar que o ato foi realizado na pessoa que se apresentou como representante legal da empresa, aplicando-se a teoria da aparência.

Nesse sentido:

"Execução de título extrajudicial – Citação – Pedido de nulidade – Ato realizado na pessoa que se apresentou como representante legal da empresa, lançando sua assinatura – Aplicação da teoria da aparência – Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2037726-18.2016.8.26.0000, Relator(a): Miguel Petroni Neto, Comarca: Guarulhos, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do

julgamento: 21/06/2016, Data de registro: 28/06/2016)

No mais, não houve a impugnação dos fatos e fundamentos jurídicos descritos na inicial, sendo o caso de procedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a ré a pagar à autora a quantia descrita na inicial, devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento da ação, pela tabela prática do TJ/SP, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais corrigidas, a partir do respectivo desembolso e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2° do CPC.

P.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA